

LEI Nº 2184/2025

DATA: 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO LAUDO DEFINITIVO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), CONFORME A EVOLUÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DA PESSOA DIAGNOSTICADA.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. O laudo médico que ateste o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá caráter definitivo, dispensando sua renovação periódica para fins de comprovação junto a órgãos públicos e privados.

§1º. O caráter definitivo do laudo não impede que o mesmo seja reavaliado e atualizado pelo profissional ou equipe multiprofissional competente, sempre que houver mudança significativa no quadro clínico, comportamental ou no nível de suporte necessário da pessoa diagnosticada.

§2º. A reavaliação mencionada neste artigo tem como finalidade adequar o nível de suporte (leve, moderado ou severo), conforme a evolução do desenvolvimento da pessoa, sem prejuízo de seus direitos e benefícios anteriormente garantidos.

§3º. A atualização do laudo deverá constar de forma expressa que o diagnóstico de TEA permanece, sendo alterado apenas o grau de suporte, quando aplicável.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, o laudo médico que ateste o diagnóstico do TEA terá validade por prazo indeterminado, dispensando a necessidade de revalidação periódica, exceto quando houver solicitação por parte do próprio interessado, seu responsável legal ou recomendação médica específica.

Art. 3º. O laudo deverá conter, obrigatoriamente no mínimo:

- I** – Identificação do profissional emitente, com nome completo, registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e especialidade, se houver;
- II** – Identificação completa do paciente;
- III** – Declaração expressa do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), com base nos critérios clínicos definidos pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) vigente ou no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM);
- IV** – Assinatura do profissional responsável.

Art. 4º. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no município obrigados a aceitar os laudos médicos com validade permanente, para todos os fins legais, assistenciais, educacionais, terapêuticos e de benefícios.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não impede que o interessado apresente, por livre iniciativa, laudo atualizado, caso deseje.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, em 11 de novembro de 2025.

ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO

